

UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES
PRÓ-REITORIA DE ENSINO, PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
CAMPUS DE ERECHIM
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO

MARCOS SCALABRIN PARABONI

FAKE NEWS E A (IM)POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL

ERECHIM

2023

MARCOS SCALABRIN PARABONI

FAKE NEWS E A (IM)POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL

Trabalho apresentado ao Curso de Direito do Departamento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) – Erechim/RS, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Alessandra Regina Biasus

ERECHIM

2023

MARCOS SCALABRIN PARABONI

FAKE NEWS E A (IM)POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo Curso de Direito do Departamento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões.

Erechim/RS, ____ de _____ de 2023.

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Esp. Alessandra Regina Biasus
Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Prof. Me. José Plínio Rigotti
Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Prof.^a Me. Simone Gasperin de Albuquerque
Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

RESUMO

O presente trabalho tem como tema as Fake News e a (im)possibilidade de responsabilização civil. De início, será abordado o tema da liberdade de expressão e os direitos de personalidade, seus conceitos, análise dos direitos de personalidade, incluindo a proteção da honra e a privacidade. Em seguida, adentra-se no tema da responsabilidade civil, onde será tratado sobre o conceito da responsabilidade civil, suas espécies e pressupostos. Por fim, será analisado as Fake News e a (im)possibilidade de responsabilização civil. Para tanto, utiliza-se o método de abordagem indutivo, com pesquisa bibliográfica, monográfica, doutrinária e legislativa e o método de procedimento utilizado foi o método explicativo. A fim de se chegar a uma conclusão se é ou não possível a aplicação efetiva da responsabilidade civil nos casos de disseminação de notícias falsas, garantindo justiça às vítimas por meio de uma compensação adequada pelo dano infligido, podendo também desencorajar a prática de condutas futuras nas redes sociais.

Palavras-chave: responsabilidade civil; fake News; privacidade.

ABSTRACT

The present work deals with the theme of Fake News and the (im)possibility of civil liability. Initially, we will address the topic of freedom of expression and personal rights, including their concepts, an analysis of personal rights, including the protection of honor and privacy. Next, we delve into the subject of civil liability, where we will discuss the concept of civil liability, its types, and prerequisites. Finally, we will analyze Fake News and the (im)possibility of civil liability. To do so, we use the inductive approach method, with bibliographic, monographic, doctrinal, and legislative research, and the procedural method used was the explanatory method. In conclusion, it is possible to effectively apply civil liability in cases of the dissemination of fake news, ensuring justice for victims through adequate compensation for the harm inflicted, and potentially discouraging future misconduct on social media.

Keywords: civil liability; fake News; privacy.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E OS DIREITOS DE PERSONALIDADE.....	12
2.1 CONCEITO.....	12
2.2 DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE.....	13
2.2.1 Ofensa à Honra.....	17
2.3 DIREITO A PRIVACIDADE.....	19
3 DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	22
3.1. CONCEITO DE RESPONSABILIDADE CIVIL.....	22
3.2. ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADE.....	24
3.2.1. Responsabilidade Civil E Penal.....	24
3.2.2. Responsabilidade Contratual e Extracontratual.....	28
3.2.3. Responsabilidade Subjetiva E Responsabilidade Objetiva.....	30
3.4. PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	32
3.4.1. Conduta.....	32
3.4.2. Nexo Causal.....	33
3.4.3. Dano.....	34
4 AS FAKE NEWS E A (IM) POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL	35
4.1 CONCEITO DE FAKE NEWS.....	36
4.2 DISCURSOS DE ÓDIO.....	40
4.3 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL.....	42
5 CONCLUSÃO	46
REFERÊNCIAS	48

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico, tem como objetivo tratar sobre as Fake News e a possibilidade ou não de responsabilização civil. Ao longo dos anos, a sociedade sofreu inúmeras mudanças, evoluindo e fazendo com que surgissem novas tecnologias. As novas tecnologias como a internet revolucionaram o meio em que vivemos, mudando a vida de milhares de pessoas.

Com a era digital houve uma série de revoluções. Dentre milhares podemos destacar a revolução digital, na qual possibilitou que as pessoas pudessem se comunicar muito mais facilmente e de qualquer lugar do mundo. Com isso, trouxe também a facilidade das pessoas trocarem informações, notícias e dados.

Com a facilidade das pessoas se comunicarem e trocarem informações, notícias, dados e etc., começaram a surgir também os problemas como por exemplo as Fake News (notícias falsas). A Fake News proporcionou uma grande modificação nos meios digitais e de modo tortuoso, no mundo.

Nesse sentido, a facilidade de comunicação e difusão do dano em ambiente digital, faz com que se estabeleça de modo distinto das hipóteses de dano até então verificado, assim sendo, a Fake News acaba se inserindo como um novo elemento causador de dano. A Fake News afeta a vida das pessoas de diversas maneiras e muitas vezes causa danos irreparáveis, na dignidade da pessoa humana e na sua honra, atingindo assim direitos pessoais do ser humano.

Desse modo, pode-se dizer que para os dias atuais que a sociedade vive é importantíssimo saber e poder responsabilizar as pessoas que estão fazendo e divulgando Fake News, pois como já falado anteriormente ela afeta de inúmeras maneiras a pessoa que está sendo vítima de tal ato.

A fim de responder a problemática, o presente trabalho foi dividido em três capítulos, sendo que o primeiro irá tratar sobre a liberdade de expressão e os direitos de personalidade, seus conceitos, análise dos direitos de personalidade, incluindo a proteção da honra e a privacidade, o segundo capítulo abordará sobre a responsabilidade civil, onde será tratado sobre o conceito da responsabilidade civil, suas espécies e pressupostos e por fim, o terceiro capítulo irá tratar sobre as Fake News e a (im) possibilidade de responsabilização civil, seus conceitos, entendimentos jurisprudenciais e sobre a ligação entre as Fake News e o discurso de ódio.

Ressalta-se que o método de abordagem utilizado foi o método indutivo e o método de procedimento utilizado foi o método explicativo.

2 DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E OS DIREITOS DE PERSONALIDADE

O presente capítulo busca retratar temas que são de suma importância, que é a liberdade de expressão e os direitos da personalidade, onde será tratado a conceituação dos referidos direitos como também seus respectivos códigos que estão elencados no Código Civil Brasileiro. Bem como o direito à privacidade e a configuração da ofensa à honra.

2.1 CONCEITO

Os direitos da personalidade assim como da liberdade de expressão são emanções da própria dignidade humana, considerados atributos inerentes e indispensáveis ao ser humano. No direito da personalidade nem sempre sua violação irá produzir um prejuízo com repercussões econômicas ou patrimoniais, o que ocasionará formas variadas de reparação, como o “direito de resposta”, a divulgação de desmentidos de caráter geral ou indenização pelo dano moral. (TEPEDINO, 1999, p. 33)

O direito da personalidade engloba os direitos à honra, à liberdade, à vida privada, à intimidade, à imagem, ao nome e o direito moral do autor, dentre outros. O direito à intimidade e à vida privada se encontram em esferas diversas, porém ligados ao mesmo direito que é chamado de direito de privacidade, desse direito decorre o reconhecimento da existência, na vida das pessoas, de espaços que devem ser preservados da curiosidade alheia. Porém a doutrina e a jurisprudência buscam identificar um elemento decisivo na determinação da intensidade de sua proteção que é o grau de exposição pública da pessoa, em razão de seu cargo ou atividade.

O direito à honra por sua vez procura proteger a dignidade pessoal do indivíduo. Sua reputação diante de si próprio e do meio social no qual está inserido. A legislação, a doutrina e a jurisprudência estabelecem que o direito à honra é limitado pela circunstância de ser verdadeiro o fato imputado ao indivíduo. (FARIAS, 2000, p. 140)

A liberdade de expressão é um dos direitos individuais que mais claramente reflete as características únicas dos seres humanos que é poder pensar o mundo a sua volta a partir da sua perspectiva, é a capacidade de comunicar-se com outras pessoas, expressando e intercambiando ideias, experiências de vida e visões de

mundo. Portanto, a liberdade de expressão não deve ser entendida apenas em um sentido individual, mas também como um direito difuso, que nada mais é que o direito da sociedade de obter informações, livre de interferência e obstáculos, os pensamentos, ideias, opiniões e informações dos outros.

Com o surgimento da internet e a popularização e fácil acesso das pessoas as redes, começaram a surgir problemas relacionados a liberdade de expressão. Principalmente após o surgimento de blogs e redes sociais, corrompeu a separação entre produtor e receptor de informações. Todos podem ser jornalistas, formadores de opinião e editores de conteúdo. A internet com suas características únicas de alcance global e relativo anonimato capacita indivíduos para disseminar informação e mobilizar pessoas para empreender ações de todo tipo. Portanto a partir disso, por mais que a sociedade tenha o direito à liberdade de expressão essa “liberdade” começa a se tornar limitada. Nenhum direito fundamental é absoluto. Existem motivos legítimos, relacionados com a proteção à segurança coletiva e a outros direitos de igual dignidade. Nos casos em que há colisão entre a liberdade de expressão e outros valores igualmente merecedores de proteção, costuma-se aplicar um teste de razoabilidade das medidas restritivas. Portanto, restrições à liberdade na Internet somente serão legítimas se atenderem concomitantemente a um conjunto de requisitos exigentes. (ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS, 2013, p. 5-6)

2.2 DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE

No Código Civil de 2002 os artigos referentes ao direito da personalidade são encontrados nos artigos 11 e 12, que tratam sobre a natureza e a tutela destes direitos, os artigos 13 a 15 irão tratar sobre o direito à integridade psicofísica, o direito ao nome e ao pseudônimo se encontram nos artigos 16 a 19, o direito a imagem está no artigo 20 e o direito à privacidade está no artigo 21.

Em seu artigo 11, são atribuídos aos direitos da personalidade as características da intransmissibilidade, irrenunciabilidade e da impossibilidade de limitação voluntária de seu exercício. Essas características são enfatizadas com uma certa verve sistematizadora, como uma forma de se diferenciar dos demais direitos subjetivos.

O artigo 11 menciona em seu artigo a seguinte frase “Com exceção dos casos previstos em lei...”, essa parte do artigo deve ser devidamente ponderada, pois de forma alguma isso irá se abrir para a possibilidade de limitar a tutela por atos legislativos ordinários, o que inclusive não se enquadra no espírito dos dispositivos aqui examinados. A tutela no direito da personalidade, deverá ser integral, garantindo sua proteção em qualquer situação. (FERNANDES, 1984, p. 150)

O artigo 12 do CC responde sobre a necessidade da ampliação da tutela com um mecanismo que já era utilizado para evitar danos à personalidade, que é a tutela inibitória. O artigo 12 do CC, resolve também as brechas em relação a legitimidade para requerer a tutela dos direitos da personalidade de uma pessoa já falecida. O rol dos possíveis legitimados para requerer a tutela são: o cônjuge, qualquer parente em linha reta sem distinção de grau ou então colaterais até o quarto grau.

Os artigos 13 a 15 do CC, irão tratar sobre o direito à integridade psicofísica, em seu artigo 13 o dispositivo irá aplicar-se simplesmente aos atos de disposição de partes do corpo. Ficam permitidos os atos de disposição de partes renováveis do corpo, sujeitos porém a regulamentação (como em casos de doação de sangue). No artigo 13 há uma exceção que se encontra no parágrafo único, essa exceção está se referindo aos casos de doação de órgãos dúplices, tecidos ou partes do corpo que está elencado na lei especial artigo 9º. Da Lei 9.434/97.

No artigo 14 do CC, está disposto sobre a possibilidade de disposição gratuita do próprio corpo após a morte. São vedadas as explorações econômicas e as finalidades da disposição são delimitadas em científicas ou altruísticas. Com relação a finalidades altruísticas são entendidos casos de consentimento para a doação do corpo ou de partes dele para fins de transplante após a morte. Sobre esse tema houveram vários debates polêmicos que foram provocados pela lei 9.434/97, porém foi finalmente estabelecido através da Lei 10.211/01, que dispõe que mesmo com a autorização em vida da pessoa só poderá ser doados os órgãos se houver consentimento expresso do cônjuge ou de parente em linha reta ou colateral até o segundo grau. (SZANIAWSK, 1999, n.p)

O artigo 15 do CC, dispõe acerca da possibilidade de recusa ao tratamento médico, que nos casos em que o tratamento apresentar riscos à saúde, poderá o paciente autorizar ou não que sejam feitos.

Os artigos 16 ao 19, irão discorrer sobre a regularização do direito ao nome. Mais especificamente o artigo 16 dispõe sobre o reconhecimento do direito universal ao nome, composto de prenome e sobrenome. Este direito está instrumentalizado pela Lei 6.015/73, pelos seus artigos 52 a 55, onde toda a pessoa que nasce, os pais são obrigados a ir registrar a criança no registro civil, onde será posto um nome e um sobrenome à criança. (PERLINGIERI, 1982, p. 257)

O artigo 19 do CC, reconhece a proteção ao pseudônimo como extensão da proteção ao nome. Essa proteção se baseia em uma posição doutrinária já consolidada que entende que a tutela ao nome vai além da mera afirmação de um direito ao nome, abarcando também um direito à identidade pessoal. (BRASIL, 2002)

Isso significa que, ao proteger o nome de alguém, o ordenamento jurídico também está garantindo que essa pessoa possa se identificar e ser reconhecida em sua esfera pessoal e profissional, incluindo o uso de pseudônimos que possam estar vinculados a sua identidade.

Essa proteção é importante para evitar o uso indevido do nome ou pseudônimo de alguém, seja para fins de difamação, fraude, ou qualquer outra finalidade que possa prejudicar a reputação ou identidade dessa pessoa.

Os artigos 17 e 18 do Código Civil Brasileiro abrangem a proteção à honra e imagem das pessoas por meio do direito ao nome. O direito ao nome é um dos elementos que compõem a identidade pessoal e, portanto, a sua proteção é fundamental para preservar a integridade moral e dignidade das pessoas.

Por outro lado, é importante notar que a proteção ao direito ao nome não pode ser utilizada para limitar indevidamente a liberdade de expressão e o acesso à informação. O legislador brasileiro, ao estabelecer a proteção ao direito ao nome, levou em conta o equilíbrio entre a tutela dos direitos da personalidade e a liberdade de informação e expressão.

Assim, a pura e simples publicação do nome alheio não é proibida, desde que não resulte em exposição ao desprezo público e não haja intenção de lucro. Essa medida garante que informações de interesse público possam ser divulgadas, ao mesmo tempo em que preserva a imagem e reputação das pessoas.

O Artigo 20 do Código Civil Brasileiro trata especificamente do direito à imagem e estabelece que este direito é protegido independentemente do direito ao nome e à privacidade. No entanto, o legislador brasileiro também ponderou sobre a

proteção à informação ao estabelecer requisitos para que uma pessoa possa impedir a divulgação de sua imagem.

De acordo com o artigo, a divulgação da imagem de uma pessoa só será considerada ilícita quando lhe macular a honra ou tiver finalidade lucrativa. Isso significa que, em geral, a divulgação da imagem de uma pessoa é lícita e não depende de seu consentimento prévio, desde que não resulte em prejuízo à sua reputação ou não haja intenção de lucro.

Essa abordagem é mais permissiva do que a do Código Civil português, por exemplo, que condiciona a publicação do retrato de uma pessoa ao seu consentimento prévio, exceto em casos de notoriedade, cargo público, exigências de polícia ou justiça, finalidades científicas, didáticas ou culturais, ou quando a reprodução da imagem estiver enquadrada na de lugares públicos ou fatos de interesse público ou que tenham ocorrido publicamente.

Essa diferença nas legislações pode ser explicada pelas diferentes concepções de liberdade de expressão e informação presentes em cada país, além dos valores culturais e sociais que permeiam cada sociedade. Em todo caso, é importante que a proteção à imagem e reputação das pessoas seja equilibrada com o direito à informação e à liberdade de expressão.

O artigo 21 do Código Civil Brasileiro trata especificamente do direito à privacidade, que é considerado inviolável e protegido independentemente do direito ao nome, à imagem e à honra. Diferentemente dos artigos 17, 18, 19 e 20, que se referem à proteção da imagem, nome e honra em relação à sua divulgação, o artigo 21 trata da proteção da privacidade em relação à exposição abusiva da personalidade.

É importante destacar que o direito à privacidade não é condicionado aos requisitos legais de "atingirem a boa fama ou a respeitabilidade, ou se destinarem-se a fins comerciais", como ocorre com a proteção ao nome, imagem e honra. Ou seja, qualquer exposição abusiva da personalidade, seja ela relacionada à vida privada, familiar ou íntima, é considerada uma violação ao direito à privacidade.

Além disso, é importante ressaltar que o artigo 21 refere-se apenas à pessoa natural, ou seja, a privacidade de pessoas físicas. As pessoas jurídicas não estão abrangidas por este artigo, pois não possuem vida privada, familiar ou íntima. No entanto, as empresas têm outros direitos e garantias previstos na legislação, como o direito à propriedade intelectual, à marca e à imagem empresarial.

A proteção da privacidade é um tema extremamente delicado na área dos direitos da personalidade, principalmente em um contexto de crescente avanço tecnológico e das redes sociais, que aumentam a possibilidade de exposição da vida privada das pessoas.

Nesse sentido, o Código Civil Brasileiro reconhece a importância da proteção da privacidade, prevendo que o juiz "adotará as providências necessárias" para impedir a violação da privacidade. No entanto, a efetivação da proteção da privacidade pode ser um desafio, considerando a facilidade de disseminação de informações na internet e a dificuldade de controlar a divulgação de dados pessoais.

Por isso, é importante que haja um equilíbrio entre o direito à privacidade e a liberdade de expressão, de forma a garantir a proteção dos direitos fundamentais das pessoas sem cercear o debate público e a livre circulação de informações. É necessário, ainda, o desenvolvimento de mecanismos efetivos de proteção da privacidade, como políticas de privacidade claras, segurança na proteção de dados e sanções adequadas para os casos de violação dos direitos da personalidade.

Em um mundo cada vez mais conectado e digitalizado, a responsabilidade civil, pode ser um instrumento importante neste combate, especialmente nos casos em que há danos materiais ou morais decorrentes de violações à privacidade. Nesses casos, a vítima pode buscar a reparação dos danos sofridos, o que pode incluir indenizações por danos patrimoniais (como perda de oportunidades de emprego) e danos extrapatrimoniais (como sofrimento psicológico). (TEPEDINO, 1999, p. 118-passim)

2.2.1 Ofensa à Honra

A definição de privacidade e seu escopo foram influenciados ao longo do tempo por uma variedade de fatores, incluindo valores culturais, tradições religiosas e avanços tecnológicos. Em algumas culturas, a privacidade é considerada um direito fundamental que protege um indivíduo da interferência do governo ou de outras pessoas. Em algumas culturas, a privacidade é menos valorizada e considerada menos importante do que a segurança e proteção no local de trabalho. (SOLOVE, 2008, n.p)

As práticas sociais e os avanços tecnológicos têm um impacto significativo na forma como a privacidade é definida e aplicada. O surgimento da

tecnologia digital facilitou o acesso e a coleta de informações pessoais por empresas, governos e agentes mal-intencionados. Isso gerou uma discussão crescente sobre os limites da privacidade e o papel dos governos e corporações na proteção de informações pessoais.

O direito à privacidade é geralmente entendido como um direito que engloba, fundamentalmente, o direito à honra e à imagem. Isso significa que o indivíduo tem o direito de controlar a divulgação de informações sobre si mesmo e de decidir como sua imagem será usada ou divulgada. Diante disso, a Constituição brasileira, no seu artigo. 5º, tratou de proteger o direito à privacidade, assim como todas as suas ramificações:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (BRASIL, 1998)

Existem doutrinadores que defendem que a tutela da honra é um direito autônomo, que não se confunde com o direito à privacidade. Isso porque uma ofensa à honra, como uma calúnia, por exemplo, pode ocorrer sem que haja qualquer violação da privacidade da pessoa.

No entanto, é importante destacar que muitas vezes a ofensa à honra está intimamente relacionada à privacidade. Por exemplo, uma divulgação não autorizada de informações pessoais pode levar a uma ofensa à honra da pessoa, como acontece em casos de exposição de dados sensíveis ou íntimos na internet. (PEIXOTO; EHRHARDT JÚNIOR, 2018, n.p)

No âmbito digital, as ofensas tanto ao direito à honra quanto ao direito à privacidade têm se tornado cada vez mais comuns. Isso ocorre devido à facilidade de disseminação de informações na internet e às dificuldades de controle e responsabilização dos autores dessas ofensas.

Por essa razão, é importante que a legislação brasileira e os tribunais estejam preparados para lidar com essas questões, garantindo a proteção dos direitos à privacidade e à honra das pessoas, bem como a punição adequada aos infratores.

A ofensa à honra cometida por meio das redes sociais pode resultar em maior perda de reputação do que pelos métodos tradicionais de calúnia. Quando uma

publicação é feita nas redes sociais, ela pode ser compartilhada instantaneamente por milhões de pessoas ao redor do mundo. Além disso, uma vez postada a publicação, o autor original não tem mais controle sobre a publicação porque outros usuários podem salvá-la, mantendo eternamente viva a publicação.

Ao compartilhar nas redes sociais comentários degradantes sobre uma pessoa é possível prejudicar irreparavelmente a honra de alguém. Ao contrário de uma decisão judicial, que visa restaurar e proteger os direitos violados, de forma limitada e proporcional, a ofensa à honra nas redes sociais pode ter um efeito duradouro e prejudicar a vítima por um período indeterminado de tempo.

No ambiente virtual, os efeitos da ofensa à honra podem ser bem amplos e ter sérias repercussões na vida da vítima. Isso porque as ofensas têm o potencial de ultrapassar os limites da realidade digital e afetar diretamente o cotidiano de uma pessoa. Em casos extremos, a ofensa à honra nas mídias sociais pode ter efeitos trágicos, como ocasionar depressão ao ofendido, perda de emprego, o suicídio e até mesmo o linchamento físico.

A internet não é uma zona livre de lei e justiça, as leis de proteção à honra e à privacidade também se aplicam às redes sociais. Portanto, divulgar informações difamatórias, injuriosas ou caluniosas sobre outra pessoa pode gerar repercussões legais graves, incluindo ações judiciais por danos morais e até mesmo penais em casos mais extremos.

Portanto, a reparação de danos à honra não serve apenas como uma forma de vingança privada, mas sim como uma forma de promover a justiça e a equidade entre as pessoas. (BASTOS; MARTINS, 1997, n.p)

2.3 DIREITO A PRIVACIDADE

O termo privacidade refere-se ao direito de um indivíduo de manter as informações pessoais em segredo e fora do alcance de terceiros. Essa ideia envolve diversas esferas da vida, como a intimidade, a vida privada e a imagem, e é considerado um dos direitos fundamentais do ser humano.

Na literatura jurídica, a privacidade é frequentemente associada à proteção de dados pessoais, à garantia de confidencialidade nas comunicações e à proteção de informações. Além disso, a privacidade é considerada crucial para manter a liberdade individual e a autonomia humana.

O direito à privacidade está intimamente ligado a comportamentos e acontecimentos relativos a tipos de relacionamentos interpessoais, porém o indivíduo em alguns casos não tem o interesse de que estes conteúdos possam ser vazados ou virem a público, pois é a privacidade que cria as condições propícias para o desenvolvimento da personalidade e sua falta pode trazer uma exposição prejudicial para o indivíduo. Nesse contexto o direito à privacidade inclui o direito de não ser monitorado, não ser seguido, não ter sua correspondência violada, não ser registrado em quaisquer tipos de mídia, e se for registrado, não ter as suas imagens ou as suas conversas expostas na internet ou em quaisquer outros meios de comunicação sem uma prévia autorização. A violação da privacidade é considerada uma violação de direitos fundamentais, podendo acarretar em repercussões jurídicas para o infrator. Quando alguém viola a privacidade de outra pessoa, pode estar cometendo um abuso, e, como resultado pode ser obrigado a reparar o dano causado em detrimento da pessoa que teve sua privacidade transgredida. (MENDES, 2012, p. 407-411)

A reparação do dano sofrido pela exposição do indivíduo na internet, poderá acontecer de várias maneiras, tudo dependerá do caso. Por exemplo, pode ser exigida a remoção de informações ou imagens que tenham sido compartilhadas sem autorização, bem como a punição por danos materiais e morais decorrentes da violação. É fundamental ressaltar que a reparação deverá ser proporcional à agressão sofrida e deve ser avaliada caso a caso, levando em consideração as circunstâncias e os efeitos da violação à privacidade.

Em casos de violação à privacidade em locais públicos, os tribunais superiores consentem que se o próprio titular do direito da personalidade divulgou esses conteúdos em espaços públicos ainda há proteção para esses direitos, mas pode não haver necessidade de responsabilidade civil para o terceiro que fez uso desses direitos. No entanto, é importante destacar que há exceção a essa regra. Em casos que há crianças ou adolescentes, as leis costumam ser mais rígidas em relação à divulgação de imagens e informações. Além disso, quando há abuso de direito ou uso comercial não autorizado a responsabilidade civil pode ser aplicada, mesmo que o conteúdo tenha sido originalmente divulgado pelo próprio titular do direito da personalidade.

Essa orientação vem, especialmente da decisão paradigmática do Superior Tribunal de Justiça. Em seu Recurso Especial 595.600 (SC), de 2003, de um fato que teve sua ocorrência no ano de 1994, onde foi debatido sobre uma publicação de uma

foto em jornal, de uma mulher, na praia, realizando topless. Os julgadores concluíram que: “se a demandante expõe sua imagem em cenário público, não é ilícita ou indevida sua reprodução pela imprensa, uma vez que a proteção à privacidade encontra limite na própria exposição realizada”.

Outro julgado semelhante ocorrido no Rio Grande do Sul em 2016, examinou uma situação em que uma mulher foi fotografada em uma boate e teve suas fotos publicadas por terceiro em redes sociais, sem nenhum tipo consentimento, essas imagens geraram críticas a sua reputação. Foi pleiteado por ela, a remoção dessas imagens e reparação por danos morais. A decisão judicial em primeiro grau foi desfavorável para a mulher e a sentença de segunda grau mantida pelos mesmos fundamentos, pois se tratava de um lugar público, conforme decisão da juíza:

E, o fato de ser privativa para mulheres, não lhe retira a natureza de local público, pois aconteceu em uma boate, com várias pessoas presentes. Ora, a própria natureza do evento já lhe retira o caráter comum, como se fosse qualquer outra festa. A autora se deixou fotografar naquelas condições: abraçada a um homem seminu e vestida com roupa curtíssima, deixando aparecer suas partes íntimas para todos os que estavam presentes naquele local. A autora não estava em sua casa. Ela própria expôs a sua intimidade em local onde várias pessoas se encontravam. [...] Contudo, o dano moral alegado originou-se da própria conduta da autora ao se expor em local público com diversas pessoas presentes. [...] a fotografia a da autora foi exposta em grupo fechado de rede social e sem que, no ato da publicação, aparecesse o seu nome, o qual surgiu depois, a partir dos demais comentários. Não foi o réu quem expôs a autora e sua honra, foi ela mesma quem se expôs em público. [...] Tenho que a partir do momento em que a autora não teve objeção alguma de que diversas pessoas pudessem observar sua intimidade, expondo-se da forma como consta na fotografia da fl. 11, não pode ela vir à Justiça alegar que sua honra foi violada, pois deu causa à exposição. (RIO GRANDE DO SUL, 2015)

Alguns doutrinadores, criticam essa decisão, pois os mesmo dizem ser “anacrônico”. Essas decisões são fundadas no julgado de 2003 em que seu fato ocorreu em 1994, sendo por muitos uma decisão defasada da interpretação da privacidade que vem na logística do o mero estar só, da pessoa pública que deve tolerar mais, da privacidade da pessoa recatada e do local público. (RODOTÀ, 2008, p. 15)

Essa decisão vem antes da legislação de proteção de dados pessoais. A lei de proteção de dados no Brasil é a lei 13.709/18, tendo como base os princípios da privacidade, a autodeterminação informativa e a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, concedendo a regular operação de tratamento de dados pessoais. (MULHOLLAND, 2018, p.177)

3 DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Em suma, o presente capítulo irá dissertar sobre o conceito de responsabilidade civil na Internet onde envolve a obrigação de reparar danos causados por ações humanas. Isso significa que quando alguém causa danos a outra pessoa por meio de sua conduta, essa pessoa tem o dever de reparar esses danos. Serão tratados nos presentes capítulos também as espécies de responsabilidade onde será dissertado sobre a Responsabilidade Penal, Responsabilidade Civil, Responsabilidade Contratual, Responsabilidade Extracontratual, Responsabilidade Subjetiva e Responsabilidade Objetiva.

3.1 CONCEITO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

O conceito de responsabilidade civil na Internet, é o resultado de uma ação do ser humano que expressa o seu comportamento. Onde há o seu dever ou obrigação caso cause danos a outrem de repara-los, em casos que não haja a possibilidade de reparar deverá indenizar o ofendido, fazendo com que surja uma situação jurídica.

Conforme explicação abaixo:

A responsabilidade civil tem início com o ato ilícito e o surgimento da obrigação de indenizar, no caso da responsabilidade aquilina, e com o inadimplemento de obrigação contratual, no caso de responsabilidade contratual, e finda com o restabelecimento da situação da vítima antes da ocorrência do fato danoso. (DE SOUZA, 2005, p. 2)

A partir disso, nota-se que é necessário, portanto alguns elementos para que seja configurado uma responsabilização civil, os quais são: a conduta, de ação ou omissão; nexo de causalidade entre o ato e a consequência danosa; culpabilidade, na hipótese de responsabilidade subjetiva. (DIAS, 2006, n.p)

Existem duas diferenças importantes com relação a responsabilidade objetiva e a subjetiva. A responsabilidade objetiva tem seu respaldo na teoria do risco, a da garantia e a da causa eficiente. A responsabilidade objetiva justifica-se na decorrência do alto risco de algumas atividades, bem como de sua impossibilidade de se provar a culpabilidade em determinadas circunstâncias. Portanto, neste caso, se

torna suficiente a existência do dano e a comprovação do nexo causal entre a conduta do agente e o dano sofrido pela vítima. (FIUZA, 1999, p. 435).

A responsabilidade subjetiva tem seu conceito jurídico de responsabilidade no direito romano, evoluindo de diversas formas ao longo do tempo, tendo como principais modelos o direito francês, alemão e anglo-saxão. Ainda que, cada modelo tenha sua peculiaridade, todos eles concordam que na responsabilidade subjetiva seu principal elemento subjetivo é o da “culpabilidade” para fundamentar o dever de reparar. Porém só a existência do dano não é suficiente, precisa ter relação com algum tipo de ato ilícito, com alguma infração civil ou penal, para que o indivíduo possa ser vinculado ao dano. (FRAZÃO, 2011, p. 748-766).

Está previsto a obrigação de indenizar no Código Civil brasileiro, em seu artigo 927, onde fica implícito as hipóteses da responsabilidade civil. A reparação na responsabilidade civil pode se tornar difícil em casos de dano moral, pelo fato do dano moral ser um dano extrapatrimonial, ou seja, que não afetou o patrimônio da vítima, a avaliação do seu valor é subjetiva e depende de diversos fatores, como por exemplo a gravidade da conduta ilícita ou sofrimento da vítima. Por estas razões não é possível estabelecer regras rígidas para determinar o valor da regulamentação do dano moral. Cada caso deve ser analisado individualmente, levando em conta todas as circunstâncias envolvidas para determinar o valor justo da reparação do dano moral. O grau de reprovabilidade da conduta do agressor é um dos fatores que podem influenciar nessa avaliação, mas não é o único. (LÔBO, 2013, p. 298-299)

Nos tempos atuais há uma ascensão das jurisprudências brasileiras com relação a vinculação do dano moral à responsabilidade objetiva, a súmula 403 do STJ, de outubro de 2009, disse que “independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada da imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais”. Diante disso, Rezende explica que:

Bastará ao autor da ação de indenização comprovar perante o Poder Judiciário que ocorreu a exposição de sua imagem sem autorização por alguma empresa que, por presunção relativa, existirá dano e, consequentemente, a procedência do pleito indenizatório. (REZENDE, 2009, p. 8)

Portanto, a jurisprudência tem reconhecido o caráter de pena privada da indenização, tendo como critérios a reprovabilidade do ato e o efeito preventivo, e vem buscando soluções que não sejam apenas de cunho pecuniário.

3.2 ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADE

No Direito Brasileiro existem alguns tipos de espécies de responsabilidade. As responsabilidades podem ser: penais, civis, contratuais, extracontratuais, subjetiva e objetiva. A responsabilidade civil é baseada em culpa, quando é necessário comprovar a negligência, imprudência ou violação de um dever legal, ou ser objetiva, onde não é necessário comprovar a culpa, bastando a prova do nexo causal entre a conduta e o dano. A responsabilidade penal está associada a infrações penais. Quando uma pessoa comete um crime, ela pode ser responsabilizada penalmente, sujeita a penas estabelecidas em lei, como prisão, multa, entre outras. A espécie de responsabilidade contratual decorre do descumprimento de um contrato. Quando uma das partes não cumpre com as obrigações estabelecidas no contrato, ela pode ser responsabilizada pelos danos causados à outra parte. Já a responsabilidade extracontratual se baseia em situações onde não há uma relação prévia e direta entre as partes. Ela está fundamentada no princípio geral de que todo aquele que, por ação ou omissão, causa dano à outra pessoa, deve repará-lo.

Nas espécies de responsabilidade, existem também a responsabilidade subjetiva e a objetiva. Na responsabilidade objetiva não se exige a comprovação de culpa por parte do agente causador do dano. Diferentemente da responsabilidade subjetiva, em que é necessário demonstrar que houve dolo ou culpa do responsável pelo dano.

3.2.1 Responsabilidade Civil e Penal

A responsabilidade civil está associada à obrigação legal de uma pessoa (ou entidade) em reparar o dano causado a outra pessoa (ou entidade) como resultado de seu comportamento supostamente negligente.

Esta obrigação pode surgir de diversas maneiras, como pela lei, contratos, atos ilícitos, entre outros. E, em vez de ser uma forma de punição ou coerção, a responsabilidade civil visa restabelecer o equilíbrio entre as partes apoiadas pelo dano, oferecendo uma compensação para a parte prejudicada.

A responsabilidade civil, visa também como objetivo proteger a integridade física, moral e patrimonial das pessoas, garantindo que os direitos dessas pessoas

sejam respeitados e preservados. Por isso, é importante que haja uma aceitação adequada e justa para os danos causados, visando a prevenção de novas lesões e a promoção da justiça social.

Em seu artigo 927 do Código Civil, a responsabilidade civil estabelece que "aquele que, por ato ilícito, causa dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". Essa disposição estabelece o fundamento principal da responsabilidade civil no direito brasileiro, e prevê a obrigação de reparar o dano independente de culpa ou dolo do agente, bastando a existência do nexo causal entre a conduta e a lesão causada.

Em casos que o agente esteja cumprindo ordem de terceiros, como por exemplo o empregador que mandou seu funcionário no exercício da função fazer alguma ação e esta ação causar dano a alguém, ambos poderão ser responsabilizados solidariamente pelo dano causado, conforme previsto no artigo 932, III do Código Civil. Isso significa que tanto o agente que executou a ordem quanto o terceiro que a deu poderá ser obrigado a reparar o dano causado, de forma conjunta ou individual, dependendo das circunstâncias do caso concreto.

Nos casos em que o agente for incapaz, a responsabilidade pela reparação do prejuízo deverá recair sobre aqueles que tinham o dever de comando, guarda, fiscalização, vigilância ou cautela sobre o agente incapaz, conforme previsto no artigo 928 do Código Civil. Porém, se o dano não decorrer de culpa dos responsáveis pelo incapaz e o incapaz possuía bens suficientes, a processar poderá ser requerido dele, conforme mencionado no mesmo artigo.

Caso haja descumprimento indireto, em que há um nexo causal entre a conduta do agente causador do dano e a responsabilidade do terceiro, a responsabilidade civil pode continuar do vínculo jurídico existente entre o causador direto do dano e a responsabilidade pela conduta desse agente. Caso ocorra isso, a presunção de culpa do responsável pela conduta do agente assenta-se no orçamento de má escolha (culpa in eligendo) ou de falta de fiscalização (culpa in vigilando) sobre esse agente, conforme previsto nos artigos 927 a 943 do novo Código Civil e na Súmula 341 do STF. Além disso, a responsabilidade também pode decorrer do risco evidente da atividade, nos termos do artigo 927, parágrafo único, do CC.

Assim sendo, a responsabilidade do terceiro (mandante ou responsável) pode decorrer da lei ou do contrato, dependendo do caso concreto e da natureza do vínculo jurídico existente entre as partes.

Por imputabilidade, tanto no Direito Penal como no Direito Civil se refere à capacidade legal e fática de compreensão cognitiva da conduta ativa ou omissiva adotada pelo agente. Isso significa que o agente só pode ser considerado imputável se tiver a capacidade de entender a ilicitude de sua conduta e de determinar-se de acordo com esse entendimento.

No entanto, para o Direito Civil, a imputabilidade do agente não é relevante para a apuração da responsabilidade civil, pois a lei presume que a atividade ou a coisa que causa o dano apresenta risco ao meio ambiente ou às pessoas que dela se utilizam. Dessa forma, a primeira preocupação é indenizar a vítima e reparar o dano causado, sem necessidade de analisar a conduta do agente e sua imputabilidade. No entanto, é importante ressaltar que a responsabilidade objetiva só é aplicada em casos expressamente previstos em lei, e que existem algumas características em que o agente pode ser eximida de responsabilidade mesmo em casos de responsabilidade objetiva, como nos casos de culpa exclusiva da vítima ou de terceiros. (STOCO, 2001, p. 98-103, e p. 754-765)

Na responsabilidade penal o principal objetivo é evitar a continuidade da conduta delitiva e proteger a sociedade como um todo, evitando a agressão a bens jurídicos tutelados pelo ordenamento jurídico. Contudo em algumas situações induzidas, a sanção penal pode se tornar desnecessária, principalmente quando os efeitos do delito atingem de forma tão grave o próprio agente que a punição não se mostra eficaz ou necessária. Nesses casos, a dispensa da pena pode ser aplicada, conforme previsto no art. 121, § 5º, do CP, desde que a prevenção já esteja consolidada. (TAVARES, 2003, p. 162)

O segundo objetivo da punição criminal é fornecer a vítima e também ao grupo social ao qual pertence a vítima, uma forma de satisfação, como se a justiça estivesse sido feita, para que seja evitado a justiça com as próprias mãos (vingança). Nessa mesma categoria de valor sociológico, encontra-se o propósito de prevenção geral, ou seja, um efeito educativo e dissuasório para desencorajar comportamentos criminosos por parte dos demais membros da sociedade. Mesmo do ponto de vista abstrato do conceito de democracia (com a prevalência do interesse da maioria consciente), esses fundamentos são importantes porque a maioria dos cidadãos não são criminosos. Portanto, o interesse permanente e consciente da maioria deve sempre prevalecer.

Por isso, é imperativo que a punição seja aplicada sob pena de quebra da superioridade social. É importante lembrar que ao longo da história, o Estado se legitimou como Poder Público ao assumir o dever de promover a justiça penal. Para cumprir esse dever e privilégio, é necessário que a pena seja efetivamente concretizada, de acordo com regras preestabelecidas que visem à eficiência na recuperação do criminoso, quando possível, e à prevenção de abusos de autoridade por parte das demais autoridades públicas. Se o Estado falhar em cumprir essa função, deixará de exercer o papel histórico de juiz necessário e protetor anterior dos administrados em geral. O risco, nesse caso, é o da prática da justiça privada, o que levaria à desordem na sociedade e ao retorno ao barbarismo primitivo. Além disso, ao iniciar o processo de punição/segregação, o Estado estará garantindo a proteção do delinquente contra possíveis reações vingativas da vítima ou de seu grupo.

Quando não há necessidade de aplicação da pena, como no caso em que os efeitos da ação delituosa já atingiram o próprio agente, como previsto no art. 121, § 5º, do Código Penal, não há mais motivo para se preocupar com a vítima (princípio da vítima) ou com a próxima vítima (princípio da prevenção), nem haverá motivo para vingança por parte da vítima ou do seu grupo, já que o agressor já será punido. Além disso, quando se trata de legítima defesa (sem excesso, evidentemente), assim como em outras hipóteses de exclusão de ilicitude previstas no art. 23 do Código Penal, a vítima é o próprio agente (injustamente ameaçado), e portanto não deve ser punida. (VABRES, 1962, p. 10)

Caso o processo criminal encontrar o culpado ele será responsável pela indenização civil, desde que a vítima tenha interesse em responder. O réu não pode negar a culpa no Juízo Civil (art. 91, inciso I, do CP; art. 63 do CPP; e art. 935 do CC). A sentença condenatória do Juízo Criminal será um título condenatório certo, mas ilíquido no Juízo Civil. A liquidação da autoridade criminal no Juízo Civil será feita, em regra, por liquidação por artigos, como início de execução forçada expropriatória (art. 608 do CPC, conjugado com o art. 935 do CC/2002). Em casos de condenação criminal prévia, o réu só pode discutir o valor da indenização. Para esse fim, o réu pode provar a culpa concorrente da vítima para redução proporcional da indenização, mas isso não elimina a responsabilidade do acusado na esfera criminal.

Caso o réu seja absolvido no julgamento criminal, ele ainda pode ser responsabilizado no Juízo Cível (conforme disposto nos artigos 66 e 67 do CPP) para reparar os danos causados, desde que a parte interessada comprove a culpa do

agente e a relação de causa e efeito entre a ação ou omissão do réu e o dano sofrido (conforme previsto nos artigos 186 e 187 do CC/2002), com exceção dos casos em que a absolvição se deu por ausência de provas da materialidade do fato ou da autoria do réu.

Contudo, se o réu for absolvido no processo criminal, a decisão terá efeito vinculante no Juízo Cível e impedirá uma ação de indenização, desde que a sentença ou acórdão reconheça expressamente que o agente agiu em estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular de direito (art. 65 do CPP). Além disso, uma sentença absolutória criminal que se baseie na inexistência do fato ou na comprovação de que o réu não foi o autor também impedirá a ação civil indenizatória (art. 66 do CPP e art. 386, inciso I do CPP, combinados com art. .935 do CC/2002).

No âmbito do Juízo Cível, em qualquer situação, incluindo aqueles que não foram julgados pelo Juízo Penal, o réu tem o direito de apresentar provas que demonstrem a culpa concorrente da vítima, a fim de que seja feita uma compensação ou redução proporcional do valor da vítima indenização (art. 945 do CC/2002). (CAVALIERI FILHO, 2003, p. 526-528)

3.2.2 Responsabilidade Contratual e Extracontratual

A responsabilidade contratual surge do descumprimento de um contrato válido entre as partes envolvidas. Existem diferentes formas de descumprimento de contrato que podem resultar em responsabilidade contratual, incluindo: descumprimento absoluto, Descumprimento relativo, Inadimplemento culposo e Inadimplemento sem culpa.

Descumprimento absoluto acontece quando uma das partes não cumpre de forma completa e definitiva suas obrigações contratuais. Nesse caso, a parte prejudicada pode buscar indenização pelos danos sofridos e, em alguns casos, até mesmo rescindir o contrato. Já o descumprimento relativo acontece quando a parte não cumpre suas obrigações de acordo com os termos contratados, mas ainda assim realiza uma prestação parcial. A parte prejudicada pode buscar indenização pelos danos causados pela parte faltante. O inadimplemento acontece quando o descumprimento do contrato é resultado de negligência, imprudência ou má-fé da parte responsável. A parte prejudicada pode buscar indenização pelos danos

causados, além de possíveis danos morais. E o inadimplemento sem culpa ocorre quando há um caso fortuito ou força maior, quando o descumprimento do contrato ocorre por eventos imprevisíveis. (CAVALIERI FILHO, 2000, n.p)

Ao distinguir a responsabilidade contratual da extracontratual, estamos, de fato, diferenciando o dever que foi violado. A responsabilidade contratual surge quando há o descumprimento das restrições no contrato, enquanto a responsabilidade extracontratual surge quando há o descumprimento do dever geral de não causar dano a outrem.

No caso da responsabilidade contratual, as partes envolvidas possuem deveres específicos estabelecidos no contrato, e o descumprimento desses deveres constitui uma violação contratual. O artigo 389 do Código Civil Brasileiro (CC) estabelece o dever do devedor de cumprir sua obrigação nos termos do contrato. Portanto, a responsabilidade contratual é fundamentada no descumprimento de um dever contratual específico.

Por outro lado, a responsabilidade extracontratual (ou responsabilidade civil) está baseada no dever geral de não causar dano a outrem, conforme estabelecido no artigo 927 do Código Civil brasileiro. Esse dever implica uma obrigação de agir com cuidado e prudência para evitar danos a terceiros. Assim, quando alguém causa danos a outra pessoa ou propriedade por negligência, imprudência ou dolo, é possível alegar responsabilidade civil extracontratual.

Pode-se afirmar portanto, que a responsabilidade é contratual quando decorre do descumprimento das obrigações protegidas em um contrato válido entre as partes. Já a responsabilidade é extracontratual (ou aquiliana) é quando surge o cometimento de um ato ilícito. Isso ocorre quando alguém causa dano à outra pessoa ou propriedade por meio de negligência, imprudência ou intenção maliciosa, sem que haja uma relação contratual prévia entre as partes. A responsabilidade extracontratual é fundamental na obrigação geral de agir com cuidado e prudência para evitar danos a terceiros, conforme estabelecido no artigo 927 do Código Civil brasileiro. Quando alguém viola esse dever e causa danos a outra pessoa ou propriedade, pode ser responsabilizado civilmente pelos danos causados.

Contudo, Nem sempre é fácil fazer a distinção entre responsabilidade contratual e extracontratual, principalmente em situações complexas ou controversas. Existem casos em que a presença ou ausência de um contrato pode não ser clara, ou

pode haver questões relacionadas à interpretação ou validade do contrato em questão.

Além disso, em algumas situações, mesmo quando há um contrato entre as partes, pode ocorrer um evento ou circunstância que vai além do escopo do contrato, levando a danos ou violações adicionais que podem se enquadrar na responsabilidade extracontratual.

Também é importante destacar que em certas jurisdições, o enquadramento da responsabilidade como contratual ou extracontratual pode depender de diferentes fatores, como a natureza da relação entre as partes, a legislação aplicável, a jurisprudência e os termos específicos do contrato. (VENOSA, 2007, n.p)

3.2.3 Responsabilidade Subjetiva E Responsabilidade Objetiva

No Direito Positivo, incluindo o Código Civil brasileiro de 2002, dita como regra geral a Teoria da Responsabilidade Subjetiva. Essa teoria se baseia no princípio ético de que todos são responsáveis por seus atos, abusos ou omissões, presumindo-se a consciência e a vontade da conduta adotada, bem como a assunção dos riscos dela decorrentes. Essa responsabilidade pode ser de natureza civil, penal ou ambas, dependendo da natureza do dano causado. (STOCO, 2001, p. 110)

O princípio filosófico subjacente a essa teoria é o do livre arbítrio, que admitiu que as pessoas têm liberdade de escolha e são responsáveis pelas consequências de suas ações. No âmbito da responsabilidade civil, os fundamentos legais são os artigos 186 e 187 do Código Civil brasileiro de 2002, que tratam dos atos ilícitos e seus efeitos. Além disso, os artigos 927 a 943 complementam esses fundamentos, estabelecendo os critérios para a responsabilização civil por danos causados a terceiros.

A Teoria da Responsabilidade Subjetiva estabelece que a conduta humana é imputável, seja por dolo (intenção) ou culpa (negligência ou imprudência), quando causado prejuízos a alguém ou à coletividade, gera consequências civis e/ou penais.

Além da Teoria da Responsabilidade Subjetiva, o sistema jurídico brasileiro também adota o princípio da responsabilidade objetiva como exceção. Essa responsabilidade objetiva é fundamentada na Teoria do Risco e é aplicada para proteger os pessoais, tanto materiais quanto imateriais, da pessoa humana.

A responsabilidade objetiva se baseia no princípio sociológico da solidariedade social, que busca garantir que os danos sofridos pelas pessoas sejam compensados, independentemente da existência de culpa ou dolo. Nesse sentido, o foco da responsabilidade objetiva está na atividade ou risco desenvolvido por alguém ou por uma atividade que pode causar danos a terceiros. (CAVALIERI FILHO, 2003, p. 146-148)

A aplicação da responsabilidade objetiva é comum em situações em que há atividades perigosas, como no caso de acidentes de trânsito, acidentes de trabalho, produtos defeituosos, entre outros. Nessas situações, a pessoa ou a empresa responsável pode ser considerada objetivamente responsável pelos danos causados, mesmo que não haja comprovação de culpa ou dolo.

A responsabilidade objetiva tem como denominação relativa ou mitigada, a culpa pode ser presumida, absoluta ou integral. A culpa presumida pode ser afastada mediante a comprovação de que a vítima teve a possibilidade de se defender ou evitar o dano. Nesse caso, é necessária uma previsão legal específica ou uma situação fática em que a vítima não tinha como se proteger ou se prevenir.

Na modalidade absoluta ou integral da responsabilidade objetiva, a culpa não precisa ser comprovada ou investigada. A pessoa ou entidade é responsabilizada independentemente da existência ou apuração de culpa. Essa modalidade requer uma previsão legal expressa para sua aplicação.

Na responsabilidade objetiva relativa, o réu é presumido culpado, mas pode se eximir da responsabilidade provando que o dano ocorreu em virtude de uma das excludentes previstas em lei, como a ocorrência de caso fortuito, força maior, legítima defesa, estado de necessidade, culpa exclusiva da vítima, determinante fato de terceiro, exercício regular de um direito reconhecido ou cumprimento de uma obrigação legal. Essas excludentes têm como objetivo justificar a não responsabilização do réu em situações específicas em que não houve culpa de sua parte.

Na responsabilidade objetiva absoluta, também conhecida como Risco Integral, não é necessário verificar a existência ou apuração da culpa do réu. A discussão judicial e o exame da prova se limitam às reivindicações das partes envolvidas, ao nexos causal entre o fato gerador e o dano e à extensão do dano, ou seja, à comprovação da relação de causa e efeito entre o evento danificado e lesão sofrida.

Nessa modalidade de responsabilidade, despreza-se o elemento moral, subjetivo e relativo à conduta do réu, como a vontade, a capacidade, a consciência e as cautelas adotadas ou omitidas. O foco principal é o dano injusto ocorrido, que se torna o centro da atenção e da decisão judicial. Nesse caso, a obrigação de reparar é decretada independentemente da existência ou apuração da culpa.

Para defender-se dessa modalidade de responsabilidade, o réu deve provar a inexistência de nexo causal, ou seja, que não há vínculo entre a causa do dano e sua conduta. Dessa forma, na responsabilidade objetiva absoluta, o foco está na comprovação do nexo causal, e o réu tem o ônus de provar a inexistência dessa relação entre sua conduta e o dano causado. (LIMA, 1998, p.119)

3.4 PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Os pressupostos da responsabilidade civil são elementos necessários para que uma pessoa seja considerada legalmente responsável pelos danos causados a outra. Esses pressupostos são: a conduta que refere-se à ação ou omissão do agente que causa o dano, sendo fundamental tanto na responsabilidade objetiva quanto na subjetiva, o dano que consiste basicamente no prejuízo causado à vítima, seja ele de ordem material, física ou moral e o nexo causal que é o vínculo de causa e efeito entre a conduta do agente e o dano sofrido pela vítima.

3.4.1 Conduta

O conceito de conduta é fundamental na responsabilidade civil, tanto na responsabilidade objetiva quanto na responsabilidade subjetiva. A conduta refere-se a um ato humano, que pode ser comissivo (praticado) ou omissivo (omissão), sendo ilícito ou lícito. A conduta pode ser voluntária, ou seja, intencionalmente realizada pelo agente, e deve ser objetivamente imputável a ele.

Além disso, a conduta também pode ser atribuída a terceiros, como a ação de um animal ou de uma coisa inanimada, desde que sejam capazes de causar dano à outra pessoa. A ocorrência dessa conduta, seja ela realizada pelo próprio agente ou por terceiros, gera a obrigação de satisfazer os direitos do lesado, ou seja, de reparar o dano causado.

Portanto, a conduta é um elemento essencial na responsabilidade civil, pois é por meio dela que se estabelece a ligação entre a ação do agente (ou terceiro) e o dano causado a outra pessoa, gerando a obrigação de reparação. (DINIZ, 1998, p. 37)

Silvio Rodrigues por outro lado, entende que o pressuposto da responsabilidade é a ocorrência de um ato ilícito, ou seja, um comportamento contrário à lei. Ele enfatiza que a conduta deve ser ativa ou passiva e causar danos a terceiros. A conduta ativa pode ser dolosa (intencional) ou culposa (negligente), enquanto a conduta passiva geralmente se manifesta pela negligência do agente.

Assim sendo, podemos dizer que a conduta na responsabilidade civil refere-se a um comportamento humano, podendo ser ativo (comissivo) ou passivo (omissivo). É um comportamento voluntário, ou seja, controlado pela vontade do agente, excluindo os atos inconscientes ou realizados sob coação absoluta. Além disso, a conduta deve ser imputável ao agente, o que significa que ele possui discernimento e vontade, sendo livre para determinar-se. Dessa forma, a conduta é um elemento essencial na análise da responsabilidade civil, uma vez que é a partir dela que se avalia a ação ou omissão do agente e sua relação com o eventual dano causado a terceiros. (RODRIGUES, 1995, p. 302)

3.4.2 Nexo Causal

O nexos de causalidade é a relação de conexão entre dois eventos: a causa e o efeito, ou o dano, no caso específico da responsabilidade civil. Essa relação não se trata apenas de uma associação simples entre os eventos, mas sim de uma relação na qual um fato específico (a causa) determina a ocorrência de outro fenômeno específico (o efeito).

Tanto a causa quanto o efeito podem ser compostos por um ou mais eventos. O nexos causal, também chamado de nexos de causalidade ou nexos etiológico, é a relação que se estabelece entre esses dois fenômenos. No entanto, diferentemente dos eventos considerados "causa" e "efeito", o nexos de causalidade não é um evento empírico observável ou perceptível. Por essa razão, é considerado o elemento mais complexo da responsabilidade civil pela doutrina.

Determinar a existência do nexos de causalidade é fundamental na responsabilidade civil, pois é por meio dessa relação que se estabelece a

responsabilidade do agente pelos danos causados. Uma análise do nexo causal envolve a identificação da relação de causa e efeito entre a conduta do agente e o dano sofrido pela vítima. É necessário demonstrar que o dano ocorreu em decorrência direta ou indireta da ação ou omissão do responsável. (CRUZ, 2005, p. 12)

A noção de causalidade vai além do campo jurídico e é um fenômeno presente na vida em geral. A ideia de que a ocorrência de um determinado evento é responsável pela sucessão de outro evento é uma questão epistemológica fundamental. O nexo de causalidade está intimamente ligado com a “causa” e o “efeito”, estabelecendo uma relação entre eles.

No contexto jurídico, a análise do nexo de causalidade envolve a avaliação da relação entre a conduta do agente e o dano sofrido pela vítima. É necessário realizar uma atenção interpretativa e reflexiva para determinar se existe uma relação de causalidade direta ou indireta entre esses eventos. Portanto, a noção de causalidade vai além dos aspectos meramente factuais e requer uma análise mais profunda e reflexiva para compreender a relação entre eventos e atribuir a qualificação de “causa” e “efeito”.

Ao analisar a relação de causalidade, é necessário ir além dos eventos factuais e considerar as conexões lógicas entre eles. Isso implica em identificar os elementos que estabelecem uma ligação de causa e efeito, compreender as lógicas dessa relação e avaliar a compreensão e entender as premissas envolvidas. (FERRAJOLI, 2010, p. 135-140)

3.4.3 Dano

O dano é um elemento fundamental na responsabilidade civil. Ele ocorre quando há uma lesão ou prejuízo causado à pessoa, seja em sua integridade física, moral ou em seus bens e direitos protegidos pelo direito. O dano injusto é aquele que vai contra o direito, ou seja, é uma lesão que não é autorizada ou permitida pela ordem jurídica.

É importante ressaltar que nem todo dano é passível de ressarcimento. Para que surja o dever de indenizar, o dano deve ser injusto, ou seja, deve decorrer de uma conduta ilícita, contrária ao direito. A mera ocorrência de um dano não garante automaticamente o direito à reparação, é necessário que o dano seja injusto, isto é, contrário ao ordenamento jurídico.

Para que o dano seja passível de indenização, é necessário que sejam preenchidos alguns requisitos. Entre eles, estão: a atualidade do fato, a certeza e a subsistência. O dano deve ser atual, ou seja, ter efetivamente ocorrido no presente. Não é possível exigir indenização por danos que possam ocorrer no futuro, sem que tenham se materializado no momento da análise. O dano deve ser fundado em um fato certo e comprovado. Não se baseia em meras suposições ou conjecturas. É necessário apresentar provas que demonstrem de forma clara e objetiva a existência do dano. Não será indenizável um dano que já tenha sido reparado pelo responsável. Se o dano já foi devidamente compensado ou ressarcido, não há razão para exigir uma nova indenização pelo mesmo fato.

O dano pode ser classificado em duas categorias principais: patrimonial e moral. O dano patrimonial Refere-se ao prejuízo causado ao patrimônio da vítima, envolvendo a perda ou deterioração total ou parcial de bens materiais que possam ser economicamente avaliados. O dano patrimonial abrange os danos emergentes que são os prejuízos efetivamente sofridos pela vítima, representando a perda ou diminuição de seu patrimônio material e os lucros cessantes que Representam os lucros ou ganhos que a vítima razoavelmente deixou de obter em decorrência do dano. São as vantagens econômicas que a vítima deixou de usufruir devido ao prejuízo sofrido.

O dano moral refere-se à lesão aos bens imateriais da pessoa, como a honra, a imagem, a intimidade, a dignidade, entre outros aspectos relacionados à esfera psíquica e emocional. O dano moral não envolve diretamente uma perda patrimonial, mas sim a violação de direitos e valores pessoais, causando sofrimento, dor emocional, abalo psicológico ou constrangimento. O reconhecimento e a reparação do dano moral têm sido amplamente discutidos e regulamentados na legislação civil, buscando assegurar a proteção dos direitos da personalidade das pessoas. (SAMPAIO, 2000, p. 91)

4 AS FAKE NEWS E A (IM) POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL

Em suma, o presente capítulo irá retratar o conceito da “Fake News”, que são informações falsas ou enganosas que são divulgadas, muitas vezes com o objetivo de enganar ou manipular o público. Essas notícias falsas podem ser prejudiciais, especialmente quando afetam o debate público e a formação de opinião. Também será tratado no presente capítulo sobre o discurso de ódio e como isso é alimentados pelas “Fake News” e os entendimentos jurisprudenciais sobre o tema.

4.1 CONCEITO DE FAKE NEWS

A Fake News em sua tradução mais pura significa “notícia falsa”, nos últimos anos a Fake News trouxe grande repercussão e tornou-se uma preocupação global. Por serem informações enganosas, imprecisas ou deliberadamente fabricadas, sendo apresentadas como notícias verdadeiras.

Em 2014, no Brasil, antes de ser popularizado o termo “Fake News”, foi postado uma notícia na plataforma do “Facebook”, onde relatava que uma mulher estava sequestrando crianças para rituais de magia negra. Esta notícia incluiu um retrato falado e uma fotografia da suposta criminosa. Como resultado dessa falsa informação, um grupo de pessoas espancou até a morte uma mulher chamada Fabiane Maria de Jesus. Porém este relato era falso, tanto a fotografia quanto o retrato falado não tinham qualquer semelhança com Fabiane. (CARPANEZ, 2018, n.p)

No Brasil, a recente campanha eleitoral de 2018 presenciou o uso massivo e generalizado das Fake News, sendo usados como ferramentas estratégicas pelos apoiadores dos candidatos, para denegrir a imagem dos candidatos rivais. Nesta estratégia estavam personificando notícias reais, apresentando dados falsos ou distorcidos, um tom emotivo que favorecia um dos candidatos ou retratava os oponentes de forma catastrófica, uma apresentação chamativa que era facilmente consumida e propensa, espalhando-se rapidamente pelas redes sociais e outras plataformas de comunicação como notícia verdade.

No período das eleições, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) buscou implementar medidas para combater as Fake News. Criando uma página dedicada a informações falsas relacionadas a questões eleitorais e o compromisso de acelerar o julgamento de ações judiciais relacionadas a esse tema. (BRASIL, 2018)

As Fake News continuam sendo uma preocupação e permanecem no centro das atenções do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Em maio de 2019, o TSE realizou um seminário específico sobre “fake news” e eleições em parceria com a União Europeia. Além disso, mais recentemente, o TSE celebrou compromissos significativos para enfrentar o problema. (BRASIL, 2019)

Recentemente o TSE firmou uma parceria com o Facebook para que seja evitado a disseminação de conteúdo ilícito relacionado às eleições municipais de 2020 pelo WhatsApp. Além disso, o TSE também firmou acordos com os principais provedores de redes sociais em relação ao pleito de 2022. (BRASIL, 2022)

A instrumentalização política das “Fake News” distorce o debate público, utilizando métodos cada vez mais sensacionalistas e enganosos. Isso ocorre em detrimento da objetividade que deveria caracterizar a apresentação dos fatos e em face da importância dos interesses envolvidos, que ultrapassam questões meramente ideológicas e abrangem o destino de todos os cidadãos de um determinado país.

É evidente que a democracia enfrenta um sério risco, visto que sua integridade está intrinsecamente ligada à honestidade na apuração dos fatos relatados. Isso é essencial para que seja possível construir críticas em relação a determinados comportamentos e encontrar soluções que sejam formuladas de maneira transparente, objetiva, equilibrada e sensata.

No contexto da saúde, as “Fake News” alimentam os movimentos contrários à vacinação. Entre essas informações falsas, incluem-se a alegação de que as vacinas causam autismo, provocam mais efeitos colaterais do que benefícios e que as doenças que elas visam prevenir estão quase erradicadas, o que, eventualmente, tornaria a vacinação desnecessária. A expansão da influência deste tipo de movimento configura um evidente retrocesso no campo da medicina, resultando no ressurgimento de doenças que antes eram consideradas erradicadas ou bem controladas. (HUSSAIN A et al., 2018, p. 3)

Durante a pandemia de coronavírus, houve um aumento significativo na transmissão de informações enganosas, através da internet. Isso inclui a criação de notícias falsas que parecem legítimas e a promoção de conteúdos científicos duvidosos, que são baseados em estudos não revisados ou inconclusivos, com o objetivo de defender determinados medicamentos ou abordagens.

Mesmo no meio do caos social e econômico que se instalou e à falta de um tratamento comprovadamente eficaz contra a doença, o movimento antivacinação

ganhava reforço e visibilidade. Há um número significativo de indivíduos que se opõem a receber qualquer vacina contra a COVID-19, especialmente aquelas provenientes de determinados países, como a China. (ALBUQUERQUE, 2020, n.p)

Uma análise no Twitter no período de 2006 a 2017 revelou que as “Fake News” na plataforma se propagam a uma velocidade muito superior e alcançam um público consideravelmente maior do que notícias reconhecidas como verdadeiras. Em particular, as afirmações enganosas de natureza política espalham-se ainda mais rapidamente e alcançam uma audiência mais ampla do que outras informações falsas. E isto não se deve apenas ao impacto dos robôs, embora eles amplifiquem esse processo do compartilhamento de conteúdo em geral, não necessariamente limitado às “fake news”, mas à atividade humana de maneira preponderante. (VOSOUGHI, 2018, p. 1.146)

No Brasil, pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisas Sociais, Políticas e Econômicas (Ipespe) em colaboração com a Federação Brasileira de Bancos, cujos resultados foram publicados em 1º de outubro de 2020, mostrou que 86% dos entrevistados manifestaram algum grau preocupação em relação às “notícias falsas”, sendo que 54% levantaram uma preocupação significativa. Além disso, 66% dos entrevistados consideraram convincentes as medidas do governo para combater as notícias falsas, e 51% dos entrevistados disseram que sempre verificam a autenticidade das informações, enquanto 39% alegaram que somente às vezes realizaram tal tarefa¹.

Apesar de uma análise aprofundada destas características, ainda é necessário distinguir de maneira precisa o que é comumente chamado de “Fake News” Este termo não se destina a definir um elemento específico e claramente delineado da realidade, como outras categorias, mas abrange verdadeira aparência social apresentada de muitas formas no contexto atual.

O termo “Fake News” não está ligado à prática da imprensa tradicional, apesar das alegações em contrário de governantes com tendências autoritárias. Ele abrange uma ampla gama de conteúdos que, embora sejam apresentados como relatos de eventos reais, estão distantes das normas do jornalismo profissional, da

¹“Brasil Online”. In: Observatório Febraban (IV), setembro de 2020. Disponível em https://cmsarquivos.febraban.org.br/Arquivos/documentos/PDF/200926_iD_%20OBSERVAT%C3%93RIO%20FEBRABAN%20IV_%20SETEMBRO%202020%20%23BRASILONLINE_final.pdf. Acesso em 20 de setembro de 2023.

pesquisa científica e de atividades similares. Isso acontece porque esses materiais são produzidos sem a intenção de investigar objetivamente a realidade e não colocam a informação como elemento central. (AHMED, 2018, p. 919)

Apesar de algumas limitações que o termo “fake news” possa apresentar, ele se consolidou de maneira segura e se tornou uma parte essencial da realidade tanto no Brasil quanto em todo o mundo, em diversas sociedades. Esse termo é específico para descrever um aspecto prejudicial que necessita ser regulamentado. Representa um quadro amplo de poluição informativa. Ele representa o ápice de um cenário mais abrangente de desinformação, como tem sido chamado no contexto brasileiro. (MCGONAGLE, 2017, p. 209)

Em português, uma alternativa que poderia ser utilizada é o uso da expressão “notícias fraudulentas”, uma vez que a fraude abrange mais elementos do que simplesmente a mentira ou falsidade. No entanto, optou-se por utilizar uma expressão conhecida em língua inglesa, a fim de evitar divergências no ponto de partida para a compreensão do tema, que é altamente controverso em sua análise. (WARDLE; DERAKHSAN, 2017, p. 5)

As “Fake News” são frequentemente associadas à internet e, em particular, às redes sociais. Isso se deve, principalmente, ao fato das redes sociais serem atualmente o principal meio de comunicação interpessoal, superando até mesmo a televisão. É claro que a maneira como os debates acontecem nas redes sociais tem um papel importante na criação e fortalecimento de um ambiente favorável à propagação das “Fake News”. Nesse contexto, a “trollagem” é um elemento dominante nas comunicações. Nesse cenário, a popularidade e o engajamento coletivo muitas vezes competem com a busca por evidências como critérios para a purificação da realidade. (KLEIN; WUELLER, 2017, p. 6)

No entanto, apesar de as redes sociais se tornarem um ambiente favorável para a disseminação de “Fake News”, isso não impede que essas informações enganosas também se propaguem por outras vias. Não é necessário vincular exclusivamente as “Fake News” às redes sociais, embora essa conexão seja relevante. (RINI, 2017, p. 45)

Resumir a ideia de “Fake News” apenas como afirmações que distorcem a realidade e imitam os formatos dos meios de comunicação tradicionais não é suficiente. Embora a simulação de padrões jornalísticos e científicos na apresentação de fatos seja um dos elementos que compõem o conceito de “Fake News”, restringir-

se apenas a esse aspecto é inadequado, pois não permite distinguir entre essa categoria e possíveis erros cometidos nas atividades jornalísticas ou científicas. Além disso, não leva em conta tipos de conteúdo diversos, como o humorístico, que não têm a intenção de enganar o público em relação à realidade.

Portanto, a definição de "Fake News" deve ser adicionada um componente intencional por parte de seus criadores e promotores iniciais. Isso significa que a construção dessas informações tem como objetivo enganar um grande número de pessoas, induzindo-os a acreditar em informações falsas sobre fatos ou indivíduos, muitas vezes por motivações ideológicas, econômicas, políticas ou de qualquer outra natureza. (BIOLCATI, 2022, p. 187)

4.2 DISCURSOS DE ÓDIO

As "Fake News" são amplificadas quando inseridas no contexto social mais amplo e se destacam em meio ao ruído da internet, principalmente devido ao impacto dos algoritmos utilizados pelas redes sociais, plataformas de vídeo e motores de busca. O discurso de ódio é a transmissão de declarações prejudiciais, tendenciosas ou ofensivas contra classes ou indivíduos com base na sua raça, religião, gênero ou orientação sexual. O discurso de ódio pode ser alimentado por "Fake News" que visam difamar ou desacreditar determinados grupos.

No que diz respeito à influência do discurso de ódio nos algoritmos que direcionam o conteúdo organizado aos usuários de redes sociais, plataformas de vídeo e motores de busca na Internet, é reconhecido que esses algoritmos são projetados com o objetivo de prolongar o tempo médio de uso das aplicações. Isso, teoricamente, permite que os usuários permaneçam conectados à internet por mais tempo.

Os algoritmos têm como objetivo analisar e compreender o comportamento dos usuários na internet e então apresentar informações de acordo com esse entendimento. Isso é uma característica fundamental de plataformas como Facebook, Twitter, YouTube e Google, que são líderes no campo da tecnologia digital. Durante esta interação entre máquinas e ser humano observou-se que o discurso de ódio tende a gerar um engajamento maior do que sentimentos positivos e conteúdo mais ameno. O discurso de ódio exerce um grande poder de atração e retenção sobre os usuários médios da internet em todo o mundo. (BARRETO, 2022, p. 15)

Pode-se citar a relevância dos algoritmos, o poder que as redes sócias tem e o quão prejudicial são as chamadas “Fake News”, em casos reais como por exemplo o caso da Marielle Franco. Em uma pesquisa realizada pelo Monitor do Debate Político em Meio Digital, da Universidade de São Paulo (USP), foram coletados mais de 2500 formulários de pesquisa pela web e foi identificado que os rumores mais relatados no WhatsApp. Quase metade dos entrevistados recebeu mensagens principalmente via WhatsApp informando e afirmando que a vereadora assassinada era ex-mulher de um traficante carioca, chamado Marcinho VP, e que engravidou dele aos 16 anos. (GRAGNANI, 2019, n.p)

As postagens nas redes sociais e os conteúdos compartilhados em grupos de WhatsApp tinham como objetivo minimizar a importância da vereadora e ativista Marielle, demonstrando uma clara divisão ideológica contrária às que ela defendia. Suas ideologias incluíam a defesa dos direitos dos negros, dos moradores de áreas do Rio de Janeiro controlados por milicianos e da comunidade LGBT. Como afirma D’Ancona: “Essas mentiras são parte de um ataque coordenado e estratégico, planejado para esconder a verdade, confundir o público e criar controvérsia onde nenhuma antes existia.” (D’ANCONA, 2018, p. 46)

Uma das origens da disseminação de notícias falsas foi a publicação de uma desembargadora do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJ-RJ). Ela foi uma das primeiras a divulgar acusações infundadas sobre a vereadora. Em um comentário no Facebook, a desembargadora alegou que Marielle Franco “estava comprometida com o crime” e que “não era apenas uma defensora de causas”. De acordo com ela, “a tal Marielle não cumpriu ‘compromissos’ reforçados com seus apoiadores”, que, segundo a desembargadora, seriam membros do Comando Vermelho. Esse comentário foi feito rapidamente pela internet e levou um grupo de advogados a iniciar uma campanha nas redes sociais para denunciar a desembargadora ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) devido à sua acusação infundada.

A mensagem da desembargadora foi o ponto de partida para a propagação da avalanche de notícias falsas. Uma reportagem do portal El País revelou que o Movimento Brasil Livre (MBL) utilizou uma declaração da desembargadora em uma postagem em seu site, que tinha um grande alcance e visibilidade. A matéria foi intitulada como “Desembargadora quebra narrativa do PSOL e diz que Marielle se envolvia com bandidos e é ‘cadáver comum’”. Ainda segundo esta reportagem, o deputado Alberto Fraga apresentou informações falsas durante a campanha contra a

vereadora. Ele disse: “Conheçam o novo mito da esquerda, Marielle Franco. Engravidou aos 16 anos, ex-esposa do Marcinho VP, usuária de maconha, defensora de facção rival e eleita pelo Comando Vermelho, exonerou recentemente seis funcionários, mas quem a matou foi um PM”, em seu Twitter. Esse tweet postado no Twitter foi considerado como um momento crucial na estratégia que mais tarde seria amplamente aplicada durante a eleição presidencial de 2018. (MENDONÇA; MARREIRO, 2018)

Nesse contexto, Gross destacou que as preocupações relacionadas à promoção de um debate público de maior qualidade e à criação de convicções políticas bem fundamentadas tornam-se cruciais para defender a liberdade de expressão contra informações falsas que, segundo a autora, por sua própria definição, não é relevante para a formação de convicções informadas. (GROSS, 2022, p. 161)

4.3 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

Em regra geral, a responsabilidade civil está redigida nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, atrelado aos artigos 20 e 21, também do Código Civil. Esses artigos tem como intenção reparar o dano causado por outrem e também proteger a vida privada da pessoa natural, caso haja violação de seus direitos. Porém os artigos 20 e 21 do Código Civil, deixam subentendido fazendo com que haja interpretações diversas desses artigos, quando contrapostos à liberdade de expressão. Por este fato, o STF (Supremo Tribunal Federal), decidiu por unanimidade, no julgamento da ação direta de Inconstitucionalidade 4.815 que:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 20 E 21 DA LEI N. 10.406/2002 (CÓDIGO CIVIL). PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA. REQUISITOS LEGAIS OBSERVADOS. MÉRITO: APARENTE CONFLITO ENTRE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DE INFORMAÇÃO, ARTÍSTICA E CULTURAL, INDEPENDENTE DE CENSURA OU AUTORIZAÇÃO PRÉVIA (ART. 5º INCS. IV, IX, XIV; 220, §§ 1º E 2º) E INVIOABILIDADE DA INTIMIDADE, VIDA PRIVADA, HONRA E IMAGEM DAS PESSOAS (ART. 5º, INC. X). ADOÇÃO DE CRITÉRIO DA PONDERAÇÃO PARA INTERPRETAÇÃO DE PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. PROIBIÇÃO DE CENSURA (ESTATAL OU PARTICULAR). GARANTIA CONSTITUCIONAL DE INDENIZAÇÃO E DE DIREITO DE RESPOSTA. ACÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE PARA DAR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AOS ARTS. 20 E 21 DO CÓDIGO CIVIL, SEM REDUÇÃO DE TEXTO. 1. A Associação Nacional dos Editores de Livros - Anel congrega a classe dos editores, considerados, para fins estatutários, a pessoa natural ou jurídica à qual se atribui o direito de reprodução de obra literária, artística ou científica, podendo

publicá-la e divulgá-la. A correlação entre o conteúdo da norma impugnada e os objetivos da Autora preenche o requisito de pertinência temática e a presença de seus associados em nove Estados da Federação comprova sua representação nacional, nos termos da jurisprudência deste Supremo Tribunal. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2. [...] 4. O direito de informação, constitucionalmente garantido, contém a liberdade de informar, de se informar e de ser informado. [...] 7. A liberdade é constitucionalmente garantida, não se podendo anular por outra norma constitucional (inc. IV do art. 60), menos ainda por norma de hierarquia inferior (lei civil), ainda que sob o argumento de se estar a resguardar e proteger outro direito constitucionalmente assegurado, qual seja, o da inviolabilidade do direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem. 8[...]. 9. Ação direta julgada procedente para dar interpretação conforme à Constituição aos arts. 20 e 21 do Código Civil, sem redução de texto, para, em consonância com os direitos fundamentais à liberdade de pensamento e de sua expressão, de criação artística, produção científica, declarar inexigível autorização de pessoa biografada relativamente a obras biográficas literárias ou audiovisuais, sendo também desnecessária autorização de pessoas retratadas como coadjuvantes (ou de seus familiares, em caso de pessoas falecidas ou ausentes). (BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2016)

Segundo a decisão do STF mencionada acima, a retirada de uma notícia ou conteúdo na internet, não implica em censura, sendo legal essa medida. Porém nesses casos o poder judiciário só conseguirá atuar, após o caso concreto, não havendo como prevenir este tipo de ilicitude, podendo apenas reparar o dano.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AJUIZADA POR MUNICÍPIO - DISSEMINAÇÃO DE NOTÍCIA FALSA - PREJUÍZOS DE ORDEM MORAL - DESCRENÇA DA POPULAÇÃO NA ADEQUADA GESTÃO DOS INTERESSES PÚBLICOS - ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - VÍCIO ULTRA PETITA CONFIGURADO. - A responsabilidade civil, consubstanciada no dever de indenizar o dano sofrido por outrem, provém do ato ilícito, caracterizando-se pela violação da ordem jurídica com ofensa ao direito alheio e lesão ao respectivo titular, conforme a regra expressa dos artigos 186 e 927 do Código Civil - O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que quando a credibilidade institucional da pessoa jurídica de direito público for fortemente agredida e o dano reflexo sobre os demais jurisdicionados em geral for evidente, mostra-se cabível a reparação por danos morais (STJ - REsp. 1722423/RJ) - Considerando que o compartilhamento da notícia falsa denegriu a imagem do Município perante os munícipes, gerando um sentimento de descrença na adequada gestão dos interesses públicos e colocando em dúvida o idôneo funcionamento da Instituição como um todo, mostra-se cabível a reparação pelos danos morais sofridos - Constatado que o magistrado a quo fixou a indenização em importância superior ao pleiteado na peça de ingresso, deve ser decotada a parte que extrapolou o pedido exordial - Recurso parcialmente provido, afastada a preliminar de ilegitimidade ativa. (MINAS GERAIS, TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2023)

A presente jurisprudência, teve origem a partir da disseminação de uma notícia falsa que prejudicou a imagem do Município perante seus munícipes. Essa notícia falsa gerou um sentimento de descrença na gestão adequada dos interesses públicos e colocou em dúvida o funcionamento idôneo da instituição como um todo.

A jurisprudência menciona uma decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que estabelece que, quando a credibilidade institucional de uma pessoa jurídica de direito público é fortemente prejudicada e causa danos reflexos sobre os demais jurisdicionados, é cabível a reparação por danos morais (STJ - REsp. 1722423/RJ).

Portanto, conclui-se que, devido à disseminação da notícia falsa e aos danos morais causados, é cabível a reparação pelos danos morais sofridos pelo Município.

DANO MORAL – Emissora de televisão – Afirmção, em programa vespertino da apelada, de que o autor, jogador de futebol de renome, estaria envolvido em romance com cantora também famosa – Autor recém-casado - Afirmção feita por preposto da emissora – Responsabilidade civil caracterizada – Inteligência dos artigos 186, 932, III e 933, do CC – Necessidade de a emissora checar a veracidade dos fatos antes de divulgá-los - Irrelevância de retratação e pedido de desculpas no dia seguinte – Programas que obtém público graças à divulgação de escândalos – Necessidade de combate severo às chamadas fake news - Indenização estimada em R\$ 25.000,00, considerando a gravidade da conduta e a capacidade econômica da ofensora – Recurso provido em parte.(SÃO PAULO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2019)

A presente jurisprudência, trata-se de um caso em que uma emissora de televisão fez uma afirmação falsa em um programa vespertino. A afirmação alegava que o autor, um jogador de futebol renomado, estaria envolvido romanticamente com uma cantora igualmente famosa. Vale ressaltar que o autor era recém-casado na época.

O tribunal concluiu que houve uma violação da responsabilidade civil por parte da emissora de televisão. Isso se baseia na interpretação dos artigos 186, 932, III e 933 do Código Civil, que estabelecem que aqueles que causam danos a terceiros são obrigados a repará-los.

Ainda, a jurisprudência ressalta que a emissora estava na obrigação de checar a veracidade dos fatos antes de divulgá-los. Esta é uma obrigação ética e legal que recai sobre os veículos de comunicação.

Apesar da emissora ter se retratado e pedido desculpas no dia seguinte à divulgação da notícia falsa, não foi considerado relevante para atenuar a responsabilidade. A propagação de informações falsas não é compensada por uma simples retratação.

A jurisprudência ressalta que programas de televisão que ganham audiência através de divulgação de escândalos devem ser tratados com rigor.

Com base na gravidade da conduta da emissora e em sua capacidade financeira, o tribunal fixou uma indenização de R\$ 25.000,00 em favor do autor como reparação pelos danos morais sofridos.

Por fim, a decisão destaca que o recurso foi parcialmente acolhido, o que significa que a emissora foi considerada parcialmente responsável e condenada a pagar a indenização estabelecida.

5 CONCLUSÃO

Pode-se concluir após todo o exposto que, a disseminação de notícias falsas (Fake News) tem se transformado em uma conduta extremamente prejudicial à sociedade, especialmente quando viola as garantias fundamentais consagradas na Constituição da República Federativa do Brasil, como a honra, a imagem, a privacidade e a intimidade.

À liberdade de expressão, é um princípio fundamental em qualquer sociedade democrática, sendo importante lembrar que ela não é absoluta e deve ser exercida de maneira responsável. Isso significa que a liberdade de expressão não deve ser usada como um pretexto para prejudicar a honra, a privacidade e outros direitos de personalidade.

Os direitos de personalidade, são essenciais e merecem proteção. As ofensas a esses direitos podem levar a ações de responsabilidade civil, caso sejam cumpridos os requisitos necessários.

À responsabilidade civil, é uma ferramenta crucial para reparar danos causados a terceiros. A doutrina e a legislação são unânimes em considerar a necessidade de acessórios quando a conduta de alguém leva a danos a outra pessoa. Essa responsabilidade pode ser objetiva ou subjetiva, dependendo do caso.

É fundamental enfatizar que a responsabilidade civil pode ser aplicada a terceiros que coletam informações de maneira imprudente ou negligente, resultando em danos morais importantes e irreversíveis para outras pessoas. Afinal, sempre que alguém, seja de forma intencional ou por negligência, cause prejuízos a terceiros, é obrigado a reparar o dano, conforme o artigo 186 do Código Civil.

É importante destacar que o entendimento jurisprudencial tem desempenhado um papel importante ao considerar a responsabilidade civil daqueles que espalham deliberadamente notícias falsas, causando danos a terceiros. Sendo fundamental para proteger a integridade das informações e promover a confiança na sociedade.

Em relação as Fake News, quanto a responsabilidade civil, pode-se concluir que, embora seja difícil rastrear e impedir a autoria de notícias falsas, os tribunais e legisladores estão buscando meios de responsabilizar os difusores de informações falsas que causam danos a terceiros.

Conclui-se, portanto que, a responsabilidade civil não se destina apenas a recompensar as vítimas pelo dano infligido por outrem. A responsabilidade civil pode também ter um efeito dissuasório. A possibilidade de enfrentar consequências legais ao disseminar Fake News pode desencorajar aqueles que, de outra forma, se envolveriam nessa prática prejudicial. À medida que a sociedade continua a lidar com as implicações das Fake News, a responsabilidade civil tem um papel significativo na busca de um ambiente mais seguro e confiável, contribuindo para a preservação da integridade das informações em uma sociedade democrática.

REFERÊNCIAS

AHMED, K. Anis. **Bangladesh: Direct Control of Media Trumps Fake News**. In: The Journal of Asian studies, Cambridge, v. 77, no 4, 2018, pp. 909-922. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core>. Acesso em 1 de fev. de 2019. p. 919.

ALBUQUERQUE, Luciana. **“Com fake news, discurso antivacina se espalha nas redes”**. In: Portal Fiocruz [s.l.], 08 de setembro de 2020. Disponível em <https://portal.fiocruz.br/noticia/com-fake-news-discurso-antivacina-se-espalha-nas-redes>. Acesso em 05 de novembro de 2020.

BARRETO, Irineu. **Fake News: Anatomia da Desinformação, Discurso de Ódio e Erosão da Democracia**. São Paulo: Saraiva, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598841/>. Acesso em: 08 de out. de 2023.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição brasileira de 1988**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.
“Brasil Online”. In: **Observatório Febraban (IV)**, setembro de 2020. Disponível em: https://cmsarquivos.febraban.org.br/Arquivos/documentos/PDF/200926_iD_%20OBSERVAT%C3%93RIO%20FEBRABAN%20IV_%20SETEMBRO%202020%20%23BRASILONLINE_final.pdf. Acesso em: 20 de setembro de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ADI 4815 DF**. Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA. Brasília, DF, 01 de fevereiro de 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/863981715>. Acesso em: 01 de outubro de 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Fake News: TSE lança página para esclarecer eleitores**, Brasília, 11 de outubro de 2018.
<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Outubro/fake-news-tse-lanca-pagina-para-esclarecer-eleitores-sobre-a-verdade>. Acesso em 01 de outubro de 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **TSE realiza seminário internacional sobre fake news, com apoio da União Europeia**, Brasília, 1 de abril de 2019.
<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2019/Abril/tse-e-uniao-europeia-realizam-seminario-internacional-sobre-fake-news>. Acesso em 01 de outubro de 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Veja as novidades nos acordos de parceria do TSE com as plataformas digitais**, Brasília, 18 de fevereiro de 2022.
<https://www.tse.jus.br/im-prensa/noticias-tse/2022/Fevereiro/veja-as-novidades-nos-acordos-de-parceria-do-tse-com-as-plataformas-digitais>. Acesso em 01 de outubro de 2023.

BIOLCATI, Fernando Henrique De O. **Internet, Fake News e Responsabilidade Civil das Redes Sociais**. Grupo Almedina (Portugal), 2022. E-book. ISBN 9786556276410. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9786556276410/>. Acesso em: 01 de outubro de 2023.

CARPANEZ, Juliana. **Veja o passo-a-passo da notícia falsa que acabou em tragédia em Guarujá**. In: Folha de São Paulo, São Paulo, 27 de setembro de 2018. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/09/veja-o-passo-a-passo-da-noticia-falsa-que-acabou-em-tragedia-em-guaruja.shtml>. Acesso em 01 de outubro de 2023.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 3ª ed. Malheiros:SP. 2002. 4ª ed. Malheiros:SP, 2003.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. São Paulo: Malheiros, 2000.

CRUZ, Gisela Sampaio da. **O problema do nexa causal na responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

D'ANCONA, Matthew. **Pós Verdade: a nova guerra contra os fatos em tempos de Fake News**. Barueri: Faro Editorial, 2018.

DE SOUZA, Lícia G. B. S. **Aspectos da Responsabilidade Civil no Âmbito da Internet**. Brasília: Unilegis, p. 2, 2005

DIAS, José A. **Da responsabilidade civil**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 12. ed. aum. atual. São Paulo: Saraiva, 1998. V. 7.

FARIAS, Edilson Pereira de. **Colisão de Direitos - a honra, a intimidade e a imagem versus a liberdade de expressão e de informação**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

FERNANDES, Milton. Os direitos da personalidade. In: **Estudos jurídicos em homenagem ao Professor Caio Mário**. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. Trad. Juarez Tavares et. alii. São Paulo: Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2010.

FIUZA, Cezar. **Direito civil**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, p. 435, 1999.

FRAZÃO, Ana. **Principais Distinções e Aproximações da Responsabilidade Civil nos Modelos Francês, Alemão e Anglo-Saxão**. In: JÚNIOR, Otávio L. R., MAMEDE, Gladstone, DA ROCHA, Maria V. (Org). **Responsabilidade Civil Contemporânea**. São Paulo: Ed. Atlas, p. 748-766, 2011.

GRAGNANI, Juliana. **Pesquisa inédita identifica grupos de família como principal vetor de notícias falsas no WhatsApp**. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-43797257>. Acesso em: 01 de outubro de 2023.

GROSS, Clarissa Piterman. Fake News e Democracia: discutindo o status normativo do falso e a liberdade de expressão. In: RAIS, Diogo (coord.). **FAKE NEWS: a conexão entre desinformação e o Direito**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

HUSSAIN A; ALI S; AHMED M; HUSSAIN S. “**The Anti-vaccination movement: a regres-sion in modern Medicine**”. In: Cureus [s.l.], v. 10, no 7, 2018, pp. 1-8. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC6122668/pdf/cureus-0010-00000002919.pdf>. Acesso em: 26 de junho de 2019. p. 3.

KLEIN. David O; WUELLER, JOSHUA. “**Fake News: a legal perspective**”. In: Journal of Internet Law [s.l.], v. 20, no 10, apr. 2017, pp. 6-13. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2958790. Acesso em: 20 de agosto de 2017. p. 6

LIMA, Alvino. **Culpa e Risco**. 2ª ed. Revista dos Tribunais: SP, 1998.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Parte Geral**. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, p. 298-299, 2013.

MCGONAGLE, Tarlach. “**“Fake news”: false fears or real concerns**”. In: Netherlands quarterly of human rights [s.l.], v. 35, no 4, 2017, pp. 203-209. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/full/10.1177/0924051917738685#articleCitationDownloadContainer>. Acesso em 09 de novembro de 2020. p. 209.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 7ª ed. Revista e Atualizada. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

MENDONÇA, Heloísa. MARREIRO, Flávia. **MBL e deputado propagam mentiras contra Marielle Franco em campanha difamatória**. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/03/17/politica/1521318452_688519.html. Acesso em: 08 de outubro de 2023.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça, **ApCiv. Nº 50040636020208130287**. Relator: Des.(a) Júlio Cezar Gutierrez. Minas Gerais, MG, 2 de maio de 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1826225422>. Acesso em: 01 de outubro de 2023.

MULHOLLAND, Caitlin. Dados pessoais sensíveis e a tutela de direitos fundamentais: uma análise à luz da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/18). In: **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 19, n. 3, 2018, p. 177.

ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS. **Comisión Interamericana de Derechos Humanos**. Relatoria Especial para la Libertad de Expresión. Libertad de Expresión y Internet (2013).

PEIXOTO, Erick Lucena Campos; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; **Breves notas sobre a ressignificação da privacidade**. Revista Brasileira de Direito Civil. Belo Horizonte, v. 16, p. 35-56, abr./jun. 2018.

PERLINGIERI, Pietro. **La personalità umana nell'ordinamento giuridico**. Napoli: ESI, 1982.

RINI, Regina. **"Fake News and partisan epistemology"**. In: Kennedy Institute of Ethics Journal, Washington, v. 27, no 2 Supplement, 2017, pp. 43-64. Disponível em: <https://muse.jhu.edu/>. Acesso em: 19 de fevereiro de 2019. p. 45.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje**. Trad. Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 15.

RODRIGUES, Silvio, **Direito civil**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

SAMPAIO, Rogério Marrone de Castro. **Direito civil: responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2000.

SOLOVE, Daniel J. **Understanding privacy**. Cambridge: Harvard University Press, 2008.

SÃO PAULO, Tribunal de Justiça, **ApCiv. Nº 1048131-58.2015.8.26.0100 SP 1048131-58.2015.8.26.0100**. Relator: Mônica de Carvalho. São Paulo, SP, 10 de abril de 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/696735087>. Acesso em: 01 de outubro de 2023.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**. 5ª ed. Revista dos Tribunais: SP, 2001.

TAVARES, Juarez. **Teoria do Injusto Penal**. 3ª ed. Del Rey. BH, 2003.

TEPEDINO, Gustavo. **A tutela da personalidade no ordenamento civil constitucional positivo**. In: TEPEDINO, Gustavo. Temas de Direito Civil. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

VABRES, H. Donnedieude. **A Justiça Penal de Hoje**. Armênio Amado Editor. Coimbra, 1962

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos**. São Paulo: Atlas, v. 2, 2007.

VOSOUGHI, Soroush; ROY, Deb; ARAL, Sinan. **"The Spread of true and false News online"**. In: Science [s.l.], v. 359, 2018, pp. 1146-1151. Disponível em: <https://science.sciencemag.org/content/sci/359/6380/1146.full.pdf>. Acesso em: 26 de junho de 2019. pp. 1.147-1.5150.

WARDLE, Claire; DERAHSHAN Hossein. **"Information disorder: toward an interdisciplinary framework for research and policy making"**. Council of Europe report, Strasbourg, 2017. Disponível em: <https://rm.coe.int/information-disorder--toward-an-interdisciplinary-framework-for-researc/168076277c>. Acesso em: 10 de novembro de 2020. p. 5.